



DECRETO Nº 52, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece medidas para enquadramento do Município de Monte Aprazível sob as diretrizes da fase emergencial do Plano São Paulo, e dá providências complementares.

MARCIO LUIZ MIGUEL, Prefeito Municipal de Monte Aprazível-SP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o avanço da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO as alterações anunciadas pelo Governador do Estado de São Paulo, no dia 11 de março de 2021, inserindo todo o território do estado na fase vermelha;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica estabelecida a aplicabilidade, no âmbito do Município de Monte Aprazível, das restrições previstas para a fase emergencial do plano São Paulo, no período de 15 a 30 de março do corrente ano.

Artigo 2º. Durante o período previsto no artigo anterior, fica vedado o atendimento presencial, bem como os atos de retirada do produto no estabelecimento (take-away), em todos os setores e atividades consideradas não essenciais.

§1º. Ficam igualmente proibidas:

I – celebrações religiosas coletivas;

II – atividades esportivas coletivas;

III – a venda de bebidas alcoólicas no período das 17h00min às 05h00min.

§2º. Fica permitido o atendimento via drive-thru (comercialização através da



janela do carro), no período das 05h00min às 20h00min, ou, a qualquer horário quando realizado via delivery (entrega na casa do comprador), para restaurantes e outros estabelecimentos comerciais.

Artigo 3º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção do teletrabalho em órgãos públicos e estabelecimentos privados que atuem em atividades não essenciais, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Artigo 4º. São consideradas atividades essenciais:

I - Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas e estabelecimentos de saúde animal;

II - Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, lojas de conveniência e feiras livres. É vedado o consumo no local;

III - Restaurantes e similares: permitido serviços de retirada, entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru). É vedado o consumo no local;

IV - Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns e postos de combustíveis;

V - Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;

VI - Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, bancas de jornais e atividades religiosas;

VII - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

VIII - Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

IX - Construção civil e indústria: sem restrições;

X – Educação.

Parágrafo único. Durante a fase emergencial, lojas de materiais de construção não são consideradas atividades essenciais, não podendo permanecer com as portas abertas, nem ter atendimento presencial ao público, aplicando-se a elas as regras previstas no artigo 2º.



Artigo 5º. Os estabelecimentos atuantes na área de alimentação, dentre eles, supermercados, hipermercados, açougues e padarias, deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – nível de ocupação máxima no local deve ser de 30% (trinta por cento);
- II – proibida a entrada de mais de duas pessoas da mesma família;
- III – proibida a entrada de menores de 12 (doze) anos;
- IV - higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso;
- V – adotar os protocolos sanitários previstos no anexo I.

Artigo 6º. Durante a fase emergencial, fica estabelecido toque de recolher no horário das 20h00min às 05h00min.

Artigo 7º. Fica estabelecida a proibição o uso dos parques municipais.

Artigo 8º. Fica estabelecida a proibição completa de qualquer aglomeração.

Artigo 9º. Fica determinada a obrigação de uso de máscaras em todos os ambientes, internos e externos.

Artigo 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Aprazível – SP, 12 de março de 2021



MARCIO LUIZ MIGUEL
Prefeito Municipal



ANEXO I

PROTOCOLOS SANITÁRIOS PARA FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS

1. Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;
2. Obrigatoriedade no fornecimento de álcool em gel;
3. Obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;
4. Distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão dos estabelecimentos;
5. Higienizar os carrinhos e cestas de compras a cada uso;
6. Realizar anúncios periódicos pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;
8. Sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativo, QRCode e outros modelos sem contato físico entre funcionário e cliente;
9. Aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco;
10. Controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos, de forma que seja respeitado o distanciamento social.